



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto PL 5.331/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	04	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2021 e abre Crédito Especial para o Orçamento de 2121, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco, em 20/04/2021.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 14/04/2021, e, nos termos regimentais, o projeto foi para a leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/04/2021, para a devida publicidade.

Em 19/04/2021 o Projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade e legalidade do mesmo.

É o relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidades, além da abertura de crédito adicional especial.

As modalidades que serão criadas no Programa 3 – gestão administrativa - ação 2.003 -Manutenção da SEAD, são:

MODALIDADE 3.1.71 (Transferências a Consórcios Públicos)

MODALIDADE 3.3.71 (Transferências a Consórcios Públicos)

MODALIDADE 4.4.71 (Transferências a Consórcios Públicos)

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Paulo Márcio de Souza, o objetivo do presente projeto, com a inclusão das modalidades e a abertura do crédito especial incluir as dotações das referidas modalidades, possibilitando que o crédito venha suprir as despesas decorrentes da ratificação do protocolo de intenções do consórcio intermunicipal multifinalitário dos municípios da Amurel – CIM-AMUREL, já que não foram contempladas no orçamento vigente.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito especial será coberto pelo Superávit Financeiros de recursos próprios apurados de exercícios anteriores.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV e 93, inciso X da LOM.²

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Bruno Pacheco
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.331/2021.

Bruno Pacheco
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de abril de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.331/2021.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]X - enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]